



PROCESSO N° TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/fm/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. Ante a possível má aplicação do artigo 62, II, da CLT, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante, no desempenho da função de gerente comercial, era o gerente geral da agência, embora compartilhasse a administração com o gerente operacional e, assim, o enquadrou na exceção do artigo 62, II, da CLT. Consignou que "havia uma certa divisão de poder na agência com o gerente operacional" e que "a gerência exercida pelo autor se constituía em poderes de gestão no âmbito do estabelecimento por ele dirigido, mesmo que em conjunto com o gerente operacional, em alguns aspectos". Ocorre que o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que a administração compartilhada da agência bancária entre o gerente comercial e o gerente operacional afasta a aplicação do art. 62, II, da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO RESTRITO A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento da



PROCESSO N° TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

gratificação especial ao autor, concedida a apenas alguns empregados do Banco na rescisão do contrato de trabalho. Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o pagamento de gratificação especial a apenas alguns empregados por ocasião da rescisão contratual, sem nenhum critério objetivo, caracteriza afronta ao princípio da isonomia. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039**, em que é Recorrente e Recorrido **ANTÔNIO FRANCISCO PINTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento àquele apresentado pelo reclamado para excluir da condenação as horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada.

Com fundamento no artigo 896 da CLT, o reclamado e o reclamante interpuseram recurso de revista às fls. 1058/1065 e 1073/1091, respectivamente.

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pela decisão de fls. 1183/1185, deu seguimento apenas ao recurso de revista do reclamado, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 1187/1194.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista às fls. 1195/1201.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Tramitação preferencial - Lei n.º 12.008/2009.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do banco reclamado para excluir as horas extras deferidas ao reclamante na sentença, nos seguintes termos:

“HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL

(...)

No caso, é incontroverso que o autor era gerente geral comercial da agência, possuía subordinados, mas havia uma certa divisão de poder na agência com o gerente operacional. Contudo, também restou incontroverso que o autor era subordinado apenas à superintendência.

Segundo a testemunha Hebert, ouvida a rogo da reclamada, o autor era a autoridade máxima na agência, enquanto que as testemunhas trazidas pelo reclamante afirmam que o autor tinha a mesma autoridade que o gerente operacional (ID 1f9f2de).

De todo modo, o depoimento da testemunha Hebert, é elucidativo, pois ele ocupava o cargo de gerente operacional e, apesar de confirmar que seu voto tinha o mesmo peso que o do autor no comitê de crédito da agência, afirmou que era subordinado ao reclamante, uma vez que era o autor quem fazia o seu controle de ponto. Além disso, declarou que o reclamante podia aplicar advertências escritas a funcionários, sendo que de 03 anos para cá só verbais. Além disso, esclareceu que o reclamante tinha procuração para responder pelo Banco e que ele poderia solicitar mudanças sobre a engenharia na agência.

Ficou comprovado, portanto, que a gerência exercida pelo autor se constituía em poderes de gestão no âmbito do estabelecimento por ele dirigido, mesmo que em conjunto com o gerente operacional, em alguns



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

aspectos. Cabia ao autor decidir os rumos comerciais da agência, cumprindo as diretrizes da superintendência e sem que isso implique subordinação.

Além disso, nas fichas financeiras do reclamante (ID 2905359) constam o cargo de gerente geral de agência, com o registro de pagamento de gratificação de função/comissão de cargo superior a 40% do salário efetivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 62 da CLT.

Assim, não há dúvidas de que o reclamante exercia função de gestão, nos termos do art. 62, II, e não do art. 224, §2º, da CLT.

(...)

Dou provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada.”

Na minuta do agravo de instrumento, requer o reclamante seja dado o correto enquadramento jurídico dos fatos à norma, a partir dos depoimentos testemunhais transcritos no acórdão.

Aduz que restou claro nos depoimentos das testemunhas não só a divisão de poderes entre o Reclamante e o Gerente Operacional, mas a total ausência de poderes de mando e gestão, como também o controle de jornada.

Indica violação do artigo 62, II, da CLT e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Diante da possível má aplicação do artigo 62, II, da CLT, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT

1.1 - Conhecimento

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do banco para excluir as horas extras deferidas na origem. Eis os termos do acórdão:



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

“HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL

O reclamado requer a reforma da sentença que deferiu horas extras ao autor, ao fundamento de que o reclamante se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT e da Súmula nº 287, segunda parte, do TST, sendo indevidas as horas extras. Aduz que a subordinação do gerente-geral comercial, função exercida pelo autor, era apenas ao superintendente regional, sendo a autoridade máxima na agência.

Analiso.

Dispõe a Súmula nº 287 do TST que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." No caso, é incontroverso que o autor era gerente geral comercial da agência, possuía subordinados, mas havia uma certa divisão de poder na agência com o gerente operacional. Contudo, também restou incontroverso que o autor era subordinado apenas à superintendência.

Segundo a testemunha Hebert, ouvida a rogo da reclamada, o autor era a autoridade máxima na agência, enquanto que as testemunhas trazidas pelo reclamante afirmam que o autor tinha a mesma autoridade que o gerente operacional (ID 1f9f2de).

De todo modo, o depoimento da testemunha Hebert, é elucidativo, pois ele ocupava o cargo de gerente operacional e, apesar de confirmar que seu voto tinha o mesmo peso que o do autor no comitê de crédito da agência, afirmou que era subordinado ao reclamante, uma vez que era o autor quem fazia o seu controle de ponto. Além disso, declarou que o reclamante podia aplicar advertências escritas a funcionários, sendo que de 03 anos para cá só verbais. Além disso, esclareceu que o reclamante tinha procuração para responder pelo Banco e que ele poderia solicitar mudanças sobre a engenharia na agência.

Ficou comprovado, portanto, que a gerência exercida pelo autor se constituía em poderes de gestão no âmbito do estabelecimento por ele dirigido, mesmo que em conjunto com o gerente operacional, em alguns



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

aspectos. Cabia ao autor decidir os rumos comerciais da agência, cumprindo as diretrizes da superintendência e sem que isso implique subordinação.

Além disso, nas fichas financeiras do reclamante (ID 2905359) constam o cargo de gerente geral de agência, com o registro de pagamento de gratificação de função/comissão de cargo superior a 40% do salário efetivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 62 da CLT.

Assim, não há dúvidas de que o reclamante exercia função de gestão, nos termos do art. 62, II, e não do art. 224, §2º, da CLT.

Nesse sentido essa Turma já se manifestou em julgamentos de casos idênticos, como se vê nos processos nº 0001263-97.2014.5.03.0186 RO (relator: Luis Felipe Lopes Bóson; publicação: 20/04/2015) e 0001065-67.2013.5.03.0001 RO (relator: Taisa Maria M. de Lima; publicação: 23/02/2015).

Dou provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação as horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada.

Prejudicado o item do recurso relativo ao divisor.”

E, em sede de embargos de declaração, assim decidiu:

“A título de pré-questionamento, o embargante requer seja integralmente transcrito o depoimento da sua testemunha Vagner, Jacqueline e Hebert, assim como conste a existência e o conteúdo do referido documento ID nº 2905388, referente à ficha cadastral do autor.

Examino.

A teor do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não obstante, para entrega da completa prestação jurisdicional, passo a transcrever os depoimentos requeridos que se encontram no ID 1f9f2de:

"1A TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: VAGNER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, músico (ex-bancário), residente na rua Henriqueta Fraga, 39, São João, Sete Lagoas. Testemunha contraditada ao fundamento de não ter isenção de ânimo para depor, possuindo várias ações contra a reclamada, uma das quais com parcial identidade de pedidos desta ação. Ouvido, respondeu: está em Juízo só para falar a verdade; o depoente tem duas ações contra a reclamada; o



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

depoente não pede danos morais nessas ações. A reclamada afirmou não ter mais provas da contradita, que foi rejeitada, conforme Sumula 357 do TST.

Protestos da reclamada.

ADVERTIDA E COMPROMISSADA, INQUIRIDA RESPONDEU: trabalhou na reclamada de junho de 1988 a dezembro de 2012; começou como escriturário, depois foi caixa, depois procurador, tesoureiro, no final gerente de relacionamento (gerente de negócios); nessa última função o depoente era subordinado ao reclamante, que é o gestor da carteira comercial; o depoente sempre trabalhou na mesma agência, Sete Lagoas, centro; já o reclamante trabalhou em várias agências; como tesoureiro e como gerente o depoente tinha jornada contratual de 08 horas, mas a real era maior que essa, geralmente começava a trabalhar 07h30min/07h45min e saía em média às 19h30min, com intervalo de 30 a 40 minutos; o depoente ia embora e o reclamante sempre continuava a trabalhar depois disso; chegavam depoente e reclamante por volta da mesma hora, às 07h30min; reclamante também fruía 30 a 40 minutos de almoço; indagado se o reclamante, caso insatisfeito com o serviço do depoente, se poderia dispensá-lo, disse que não, teria que se reportar à superintendência; a seleção de funcionários para admissão também passava pela superintendência; depoente já participou do comite de crédito, no qual discutiam as operações e em seguida remetiam para a superintendência, com parecer; a aprovação vinha da superintendência; não existia veto nesse comite; sobre peso de votos no comite, disse que todas as decisões eram submetidas à superintendência; sobre a participação do depoente em audioconferências, disse que já participou, mas quem ficava por conta disso era seu gestor, o reclamante; todos os dias havia audioconferências de manhã e à tarde, de manhã às 08 horas e a da tarde começava 18h30min; as audioconferências eram com o superintendente da regional; sobre a duração, disse que já viu muitas longas, de mais de uma hora. As perguntas do autor respondeu: sobre quando o reclamante passou a trabalhar em Sete Lagoas, disse que não tem certeza se foi 2008, mas pode ter sido; o reclamante era gestor do depoente e dos demais gerentes da área comercial; os caixas e escriturários eram subordinados ao gerente operacional, tesoureiro também; sobre autoridade máxima na agência, disse que eram 02, um não mandava no outro ao que se lembra, o gerente operacional da área operacional e o comercial da área comercial; o reclamante era subordinado à superintendencia; sobre duplo controle, disse que era uma certificação do gerente operacional sobre a regularidade das operações comerciais da agência; o reclamante não tinha alçada



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

nenhuma, tudo passava pelo comite, quando indagado se o gerente operacional poderia barrar operação do reclamante; as metas da agência vinham da superintendência, desta chegavam ao reclamante; não sabe se o reclamante tinha jornada mínima a cumprir; para sair da agência o reclamante não precisava de autorização, mas precisava comunicar ao operacional ou ao substituto; o reclamante não poderia "emendar feriado por conta própria", como objeto de pergunta; o reclamante não podia sair de uma visita direto para sua casa, tinha que passar na agência, onde encerrava sua jornada, mesmo porque tinha a audioconferencia anterior ao encerramento; não sabe se o reclamante tinha procuração para representar o Banco; o reclamante não podia fazer reformas na agência de sua própria vontade; indagado se o depoente recebia cobrança de metas diretamente do superintendente, respondeu que "podia acontecer sim"; o depoente conheceu o Carlos Eonio, mas não conheceu Adjanir, Roberto e Valdir; conheceu o Carlos Eonio em Contagem, ele vinha com frequência a Sete Lagoas; ele era gerente comercial em Contagem; ele trabalhava em agência também, submetida a mesma superintendencia da agencia do reclamante; as agencias da Regional tinham o mesmo porte, ao que se lembra o depoente; o gerente operacional também participava do comite, sendo que os poderes de todos os participantes eram iguais; é indispensável veículo para o gerente trabalhar, não podem usar taxi mediante reembolso; o Banco pagava reembolso por quilometragem, inicialmente era R\$0,50, por último R\$0,55, mas não pagava o desgaste do veículo; o depoente sabe de pessoas que receberam gratificação especial na saída, o próprio depoente é um deles, tendo recebido algo em torno de 12 salários; não lhe disseram por que estava recendo isso. As perguntas da ré respondeu: nao poderiam fazer visitas de onibus; todos os tres participantes do comite tinham o mesmo poder de voto; quem repassava as metas aos demais gerentes era o gestor, reclamante, alinhado com a superintendencia; não sabe como o reclamante dividia essas metas; o gerente operacional, no duplo controle, conferia tanto as assinaturas quanto as garantias; a superintendencia do depoente durante certo período funcionou em Contagem na cidade Industrial e durante certo período em Divinópolis; não lembra quando foi para Divinópolis; na época do Real os gerentes de relacionamento não batiam ponto, depois, no Santander, passaram a bater, o reclamante não batia, não lembrando se o gerente operacional batia no Santander; indagado se os gerentes de relacionamento participavam das videoconferencias, disse que participavam, mas nem sempre; o reclamante ia a superintendencia defender aprovações de operações deliberadas no comite de crédito; ao que se lembra o



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

gerente operacional não ia; o reclamante comunicou a dispensa ao depoente, mas no mesmo dia foram dispensados mais de mil pessoas, o aviso estava assinado pelo reclamante e pelo gerente operacional. Nada mais." "SEGUNDA TESTEMUNHA DO AUTOR: JACQUELINE MARY DIAS MACHADO, solteiro(a), desempregada, residente e domiciliado(a) na rua Joao Anastácio, 96, Chacara do Paiva, Sete Lagoas, MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. DEPOIMENTO: "depoente trabalhou 18 anos na reclamada, tendo saído há um ano; depoente sempre trabalhou na agência do centro em Sete Lagoas; nos últimos 05 anos o reclamante trabalhou junto com a depoente nesse local; não havia hierarquia entre o reclamante e o gerente administrativo, cada um tinha a sua respectiva superintendencia e sua respectiva equipe de subordinados. As perguntas do autor respondeu: a depoente era coordenadora de atendimento, subordinada ao gerente operacional; a depoente trabalhava de 08h30min às 20h30min; geralmente o reclamante saía junto com a depoente; quando a depoente chegava às 08h30min o reclamante já estava na agência; os funcionários tinham de 30 a 40 min de almoço, inclusive o reclamante, mas não sabe a que horas ele saía para almoçar; o reclamante trabalhava com carro proprio; o reclamante atendia clientes urbanos de Sete Lagoas e alguns rurais de Sete Lagoas; o reclamante tinha jornada mínima de trabalho de 08 horas; o reclamante tinha que comunicar ao operacional quando saía para fazer visitas, se fosse alguma coisa alheia a isso, tinha que comunicar à superintendencia; o reclamante não podia emendar feriados por conta própria. As perguntas da ré respondeu: não foi o reclamante quem dispensou a depoente, foi a superintendência; quem deu a notícia da dispensa a depoente foram o gerente operacional e o reclamante. Nada mais." "PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RÉU: HEBERT MARTINS ABREU FILHO, casado(a), bancário, residente e domiciliado(a) na av. Guimaraes Rosa, 991, Sao Pedro, Sete Lagoas, MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. DEPOIMENTO: "Trabalha na reclamada há 15 anos, aqui em Sete Lagoas há um ano e meio; a função do depoente é gerente de atendimento; os caixas, escriturários e tesoureiros estão subordinados ao depoente; dentro da agência o depoente era subordinado ao gerente geral; só durante um ano é que não houve essa subordinação do operacional ao gerente geral, durante todo o resto do contrato do depoente houve essa subordinação; esse ano foi 2009 ou 2010, não está bem certo; o depoente marca cartão de ponto, relógio de ponto; indagado se o gerente geral tem jornada mínima a cumprir, disse que ele não é elegível à marcação de ponto; existem audioconferencias no início e no final da jornada



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

do gerente geral, ela começa em média às 08h30min e no final da jornada por volta das 17h30min, durando cada uma de 30 a 60 minutos; normalmente o depoente vai embora da agência às 19h30min; o reclamante continuava a trabalhar até depois desse horário, não sabe a que hora ele saía; o depoente chega a agência às 08 horas, o reclamante chegava mais ou menos na mesma hora; tempo de almoço do depoente é de 01 hora, mas às vezes faz em pouco menos; a situação do reclamante era a mesma quanto ao almoço; as audioconferências das quais o reclamante participava eram com a superintendência dele; o depoente conhece o termo duplo controle, por força do qual sempre uma terceira pessoa confere o serviço do outro e autoriza ou não, existindo isso em relação ao serviço do reclamante e também do depoente; existia na agência o comitê de crédito, formado pelo depoente, reclamante e outro gerente; sobre o peso dos votos, respondeu que as decisões eram tomadas por maioria; o comitê tanto fazia pareceres para subsidiar decisões da superintendência como também decidia ele próprio, isso conforme a alçada. As perguntas da ré respondeu: sobre a frequência das audioconferências, disse que há toda semana, aproximadamente 03 vezes por semana, mas sem horários muito rígidos para o começo delas; pode haver audioconferência só de manhã ou só à tarde, como também de manhã e à tarde; o reclamante era autoridade máxima da agência; as decisões para dispensa partem da superintendência, tanto da área comercial quanto da operacional; as comunicações de dispensa são feitas pelo depoente e pelo reclamante, conjuntamente; as seleções para admissão são feitas na agência, depoente e reclamante faziam indicações, mas a decisão de quem seria contratado partia do RH; o reclamante tinha procuração para responder pelo Banco; sobre modificações de engenharia na agência, disse que o reclamante poderia solicitar mudanças, a engenharia decidiria; o reclamante fazia muitas visitas externas e não poderia usar taxi, sendo que o Banco não tem carro para tal fim; o Banco ressarcia essa quilometragem, R\$0,55 por KM; é fácil obter esse ressarcimento e o reclamante o fazia; o reclamante autorizava esse reembolso de outros funcionários; o reclamante poderia encerrar o dia de trabalho dele em visitas externas; o reclamante não precisava dar ciência ao depoente ou lhe pedir autorização a fim de sair para fazer visitas externas, já que era autoridade máxima da agência; até uns 03 anos atrás o gerente geral podia aplicar advertências escritas a funcionários, de 03 anos para cá só verbais; quem fazia o controle do ponto do depoente era o reclamante; não sabe do salário do reclamante, mas acredita que fosse maior que do depoente; não conhece Carlos Eonio, Adjanir, Valdir Sobrinho e Roberto de Campos Moraes. As perguntas do reclamante



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

respondeu: sobre o documento do ID 2747055, disse que é um documento antigo, acha que do Banco Real, não sabendo de que ano; sobre o ID 2905388, disse que quem definia isso era o RH, mas nega que houvesse um quadro de horário afixado na agência; não existia poder de veto no comite, mas sim votação por maioria; indagado se poderia negar alguma operação de crédito da área comercial, respondeu o depoente que se estivesse errada, sim, sobre o que é errado, respondeu que é o que é contrário às normas; indagado se a operação estivesse dentro dos padrões, mas o depoente não quisesse aprová-la, se o depoente poderia recusá-la, respondeu o depoente que não, para isso existia comite de crédito; gerente operacional, de serviços, administrativo e gerente geral de serviço, além de gerente de atendimento, todos esses são nomes da mesma função; a só alteração de nomenclatura não alterou poderes; sobre as razões de entrar às 08h30min e sair às 19h30min, disse o depoente que não era todo dia mas era frequente o depoente trabalhar nessa jornada, e o fazia para atender às necessidades do serviço, sendo que alguns dias a agência estava cheia de clientes, e trabalhava até mais tarde, outros menos cheia; o reclamante não tinha as chaves do cofre da agência, era o depoente quem tinha, o depoente e o tesoureiro; na verdade o depoente chegava 8h e não 8h30 como anotado acima; quando havia audioconferência o reclamante era obrigado a participar dela; se houvesse audioconferência no dia, o reclamante não poderia ir de cliente direto para a casa dele, pois teria obrigatoriamente que participar das audioconferências; a parte operacional também tem metas de serviços, da mesma forma que há metas para a área comercial. Nada mais."

Em relação aos dados da ficha de cadastro do autor, reproduzo os itens "C.B.O", "HORÁRIO" e "CARGA HORÁRIA", conforme solicitado (ID 2905388 - pág. 2), nos quais constam genericamente o seguinte:

C.B.O: 1417-10 - GERENTE DE AGÊNCIA HORÁRIO:
560 - 0900(1200/1300)1800 CARGA HORÁRIA: 220 MÊS/40 SEM

Nesses termos, dou provimento."

O reclamante sustenta que "o referido acordo cassou as horas extras deferidas ao Reclamante, com base em alegações frágeis completamente divorciadas da completa e detalhada análise probatória procedida pelo douto juízo de primeiro grau".



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

Assevera que "basta uma breve análise do depoimento utilizado como fundamento pela maioria da 3ª Turma do TRT3ª Região, para perceber que ao contrário do que consta no v. Acórdão, a testemunha Herbert Martins em momento algum comprovou que o Obreiro era autoridade máxima na agência, como exige o disposto no art. 62, II da CLT", ao contrário, "no referido depoimento, o Sr. Hebert afirma a) que existia a divisão de poderes entre Ele e o Autor, com um duplo em relação ao seu serviço e do Recorrente, b) que existia um comitê de crédito formado pelo depoente, reclamante e outro gerente, c) que as decisões eram tomadas por voto da maioria, não havendo um voto com "peso maior" que o outro; d) que o autor tinha controle de jornada por meio de áudio - conferências no início e no final do expediente".

Afirma que referido depoente "deixa claro que o Autor, ora Recorrente, sequer podia realizar admissões e demissões, visto que junto com a testemunha Hebert Martins apenas faziam indicações, mas era o RH do Banco Reclamado que tomavam as decisões".

Prossegue aduzindo que restou claro nos depoimentos das testemunhas não só a divisão de poderes entre o Reclamante e o Gerente Operacional, mas a total ausência de poderes de mando e gestão, como também o controle de jornada, acrescentando que "a despeito de ocupar o cargo de gerente geral, limitava sua gestão à área comercial da agência, à feição de um coordenador, não apresentando responsabilidade decisória e autonomia para atuar com discricionariedade em nome do banco".

Requer seja restabelecida a sentença.

Indica violação do artigo 62, II, da CLT e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Analiso.

Dispõe a Súmula 287 do TST que, quanto ao gerente geral, presume-se o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT.

Portanto, trata-se de presunção relativa que pode ser elidida por prova em contrário.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que o reclamante, no desempenho da função de gerente comercial, era o gerente



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

geral da agência, embora compartilhasse a administração com o gerente operacional e, assim, o enquadrou na exceção do artigo 62, II, da CLT.

Consignou que "havia uma certa divisão de poder na agência com o gerente operacional" e que "a gerência exercida pelo autor se constituía em poderes de gestão no âmbito do estabelecimento por ele dirigido, mesmo que em conjunto com o gerente operacional, em alguns aspectos". Portanto, segundo o quadro fático traçado pelo Regional, é inequívoca a gestão compartilhada.

Ocorre que o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que a administração compartilhada da agência bancária entre o gerente comercial e o gerente operacional afasta a aplicação do art. 62, II, da CLT.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCO ITAÚ - EXISTÊNCIA DE DOIS GERENTES NA AGÊNCIA: COMERCIAL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 62, II, DA CLT. O cargo de confiança, previsto no art. 62, II, da CLT, para afastar a percepção de horas extras, decorre não só do cargo de gerência exercido com alto grau de diferenciação salarial, bem como do fato de o empregado ser um verdadeiro "alter ego" do empregador, incorporando quase a figura do dono do empreendimento. Sendo regra restritiva de direitos, o artigo 62, da CLT, tanto em seu inciso I quanto em seu inciso II, exige, interpretação e aplicação de acordo com o 7º, XIII, da Constituição Federal, para evitar jornadas exaustivas e até desumanas. No presente caso, a prova dos autos denuncia que o reclamante (gerente comercial) não detinha poderes de mando e gestão, capaz de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT, eis que "dividia" a gerência da agência com outro empregado (gerente administrativo) e que só eram seus subordinados os funcionários que atuavam na área comercial. Desta forma, são devidas as horas extras. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 435-81.2011.5.02.0074, Relator Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.015/14. [...]. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Segundo a Corte Regional, a prova dos autos demonstrou que o autor, na qualidade de gerente comercial, não desempenhava as principais funções dentro da agência, já que, além dele, também havia a figura do Gerente Operacional e, nessa linha, foi enquadrado no cargo de confiança do art. 224, § 2º, da CLT, com o reconhecimento do direito ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal. Assim, a reforma do entendimento esposado no v. acórdão recorrido demanda a reanálise do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. [...]. (RR - 151-65.2011.5.15.0089 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade. Foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Caso em que a decisão regional registrou que a reclamante exercia a função de gerente comercial e que a estrutura administrativa da agência apresentava, no topo, a própria reclamante, juntamente e de forma compartilhada, com o gerente operacional. A jurisprudência do TST, nos casos em que a administração da agência bancária é exercida de forma compartilhada entre gerente comercial e gerente operacional, se firmou no sentido de que não há incidência do art. 62, II, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1612-45.2013.5.03.0054 Data de Julgamento: 10/04/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. GERENTE OPERACIONAL. DIVISÃO DE PODERES. ARTIGO 62, II, DA CLT. 1. Depreende-se do quadro fático esboçado pelo Tribunal Regional que o Reclamante exercia a função de gerente comercial e administrava a agência de forma concomitante com o gerente operacional, cada um cuidando do seu setor. Infere-se, ainda, a limitação dos poderes do Reclamante, uma vez que "os empréstimos eram liberados na senha do gerente operacional; e que o gerente operacional poderia vetar operação". 2. Esta Corte Superior, examinando questões semelhantes, em que o gerente comercial divide a administração da agência bancária com o gerente operacional, tem afastado a aplicação do art. 62, II, da CLT. Precedentes. 3. Agravo interno interposto pelo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2609-75.2013.5.03.0006 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

(...) 2. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. O cargo de confiança preconizado pelo art. 62, II, da CLT, para afastar a percepção de horas extras, decorre não só do cargo de gerência exercido, mas do fato de o empregado ser um verdadeiro alter ego do empregador. Assim, nos termos da Súmula nº 287 desta Corte Superior, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". In casu, consoante registrado pelo Tribunal a quo, a gerência era compartilhada, pois o reclamante "era gerente de pessoa jurídica e dividia as responsabilidades da agência com o gerente comercial operacional". Assim, não obstante a ausência de controle da jornada e a subordinação apenas ao superintendente regional, que ficava fora da agência, tem-se que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, capaz de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT, pois dividia a gerência da agência com outro empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 651-57.2010.5.01.0057 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 1.496/2007. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 287/TST. E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA MANTIDO. 1. No caso ora em exame, a Turma deixa registrado que -Extraí-se do v. acórdão regional que, no período de 2007 a 2009, o autor, ao lado do gerente de operações, no exercício do cargo de gerente comercial, atuou como gerente geral da agência. Nesse sentido, consigna o eg. TRT que -ele e o reclamante eram autoridades máximas na agência, em suas respectivas áreas-, concluindo que -Depreende-se dos termos em que proferido o v. acórdão regional, que o reclamante gerenciava apenas a área comercial, ou seja, atendimento aos clientes; que também havia um gerente operacional; que cada funcionário da equipe do reclamante tinha uma alçada para liberação de crédito - a denotar que o reclamante não era gerente de todos, mas apenas dos funcionários de sua equipe. (...) Ao que se constata do quadro fático expresso pela v. decisão recorrida, não estão presentes todos os elementos necessários para a aplicação do art. 62, II, da CLT. Da forma como proferida a decisão recorrida, no sentido da aplicabilidade ao bancário da disposição contida no artigo 62, inciso II, da CLT, mesmo diante da comprovação de que o exercício do encargo de gestão não era amplo, revela-se dissonância com o teor da Súmula nº 287 dessa C. Corte (...) - 2. Tal quadro fático revela que havia compartilhamento da autoridade bancária entre o gerente comercial e o gerente operacional, o que vai em sentido favorável do preconizado pelo próprio agravante em seu recurso de embargos, quando menciona a subdivisão hierárquica realizada nas agências bancárias, no sentido de que -Hoje em dia é comum nas agências certa divisão de trabalho, havendo um gerente comercial e outro operacional. Nesta divisão, o gerente comercial assume, em sua grande maioria, as atribuições do gerente geral, sendo esvaziado somente da função operacional, que cabe ao gerente operacional- (fl. 1142 do recurso de embargos). A subdivisão de tarefas/responsabilidades, ao contrário de denotar assunção plena de mandato de gestão pelo gerente comercial a ponto de tornar-se o gerente-geral, apenas confirma que não poderia ele conduzir sozinho os rumos da agência. 2. Nesse contexto, não se tratando de gerente-geral de



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

agência, inviável o recurso de embargos por má-aplicação da Súmula 287/TST. 3. Os arestos trazidos à colação, oriundos da Sétima e Segunda Turmas desta Corte, não apresentam a necessária especificidade como exigido na Súmula 296, I/TST para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos. 4. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 1482-77.2011.5.09.0662 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por má-aplicação do artigo 62, II, da CLT.

1.2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por má-aplicação do artigo 62, II, da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no ponto em que enquadrou o reclamante nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT e deferiu-lhe o pagamento de horas extras; determina-se a observância dos parâmetros fixados na sentença para o cálculo das horas extras, à exceção do divisor, que ora se fixa em 220.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO RESTRITO A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1.1 - Conhecimento

Com relação ao tema em destaque, assim decidiu o Regional:

“GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamado se insurge contra a condenação ao pagamento da gratificação especial. Alega que a parcela em questão é um abono concedido



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

apenas a alguns empregados, por mera liberalidade, com fundamento em condições personalíssimas e no poder diretivo do empregador.

Examino.

Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, caberia ao reclamado comprovar as condições para a percepção da gratificação bem como o fato de o autor não as cumprir (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Os TRCT juntados no ID 2747034 comprovam que o Santander efetuou o pagamento da "gratificação especial" no momento do acerto rescisório de diversos empregados, entretanto não informa quais critérios foram aplicados para a concessão da benesse.

Se de um lado é reconhecida a faculdade de o empregador pagar gratificação espontânea aos empregados, em razão do seu poder diretivo, de outro, não se pode admitir o tratamento desigual a empregados na mesma situação, mediante o pagamento de vantagem desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, sob pena de ficar configurada a prática de ato discriminatório em face da aplicação de requisitos de caráter subjetivo, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

Na ausência de comprovação de circunstâncias objetivas avaliadas pelo empregador que justifiquem o tratamento singular, prevalece a conclusão de que o próprio ato rescisório enseja o pagamento da gratificação em comento.

Configurado o tratamento diferenciado para situações idênticas, com violação do princípio da isonomia e do disposto nos arts. 5º, caput, e 7º, XXXI, da CF, é evidente o direito do autor à gratificação especial, nos termos fixados na sentença.

Nego provimento.”

O reclamado sustenta que se desincumbiu do ônus de demonstrar que o reclamante não faz jus à percepção da gratificação em destaque.

Aduz que o Reclamante e os "modelos" não podem ser considerados iguais para fins de aplicação do princípio da isonomia, pois, “depreende-se que o histórico funcional do reclamante é totalmente



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

diferenciado em relação aos paradigmas que trabalhavam em funções distintas e percebiam padrão remuneratório diverso”.

Assevera que “o Banco recorrente jamais praticou qualquer política que implicasse em concessão de benefícios diferentes a Empregados em condições de igualdade”, acrescentando que “o reclamante não logrou comprovar a existência da alegada discriminação, não tendo se desincumbido a contento do seu ônus probatório, motivo pelo qual a manutenção da condenação ao pagamento de gratificação especial implica em violação ao princípio da isonomia, haja vista que revela tratamento igualitário para empregados que se encontram em situação fática totalmente dissemelhante”.

Indica violação dos artigos 5º, *caput*, da CF, 818 da CLT e 333, II, do CPC. Transcreve um aresto ao cotejo de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento da gratificação especial à autora, concedida a apenas alguns empregados do Banco, no ato da rescisão dos seus contratos de trabalho.

Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o pagamento de gratificação especial apenas alguns empregados do Banco Santander por ocasião da rescisão do contrato, sem nenhum critério objetivo, afronta o princípio da isonomia.

Cito precedentes envolvendo o reclamado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO (ART. 896, § 1.º-A, DA CLT). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (SÚMULA 333 DO TST). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 11391-68.2014.5.15.0114, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)"



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o pagamento de gratificação especial apenas a alguns funcionários do Banco, no ato da rescisão, sem critérios objetivos, viola o princípio da isonomia. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 1134-73.2014.5.03.0160, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 19/09/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 - [...] GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - VERBA PAGA A ALGUNS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - LIBERALIDADE DO BANCO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - VIOLADO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, é incontroverso nos autos o fato de o reclamado adimplir a gratificação especial a seus empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o que não fez para a reclamante. A Corte a quo frisou que se caracteriza como discriminatório o procedimento adotado pelo Banco réu, sendo certo que a Constituição Federal assegura a proteção ao trabalhador em face de eventuais diferenciações não acolhidas pela legislação (arts. 5º, caput, e 7º, XXXIII), fazendo jus a reclamante ao recebimento da gratificação especial. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte que, em casos similares, tem reiteradamente decidido que se deve conceder tratamento isonômico aos empregados, não havendo como deferir determinado benefício a alguns e não a outros sem apresentar, para tanto, justificativa embasada em critérios objetivos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 994-22.2010.5.03.0114 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)"

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL RESCISÓRIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

O Tribunal de origem, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, intangível nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, constatou a "ausência de comprovação de circunstâncias objetivas avaliadas pelo empregador a justificarem o tratamento díspare". A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, mesmo se tratando de uma verba paga por liberalidade do empregador, no ato na rescisão contratual, o tratamento isonômico a todos os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba, é imprescindível. Isso porque, segundo o princípio da isonomia, sedimentado no caput do artigo 5º da Constituição, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11200-32.2015.5.03.0143, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)"

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...] RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E MANUTENÇÃO DO SEGURO DE VIDA E DASSISTÊNCIA MÉDICA APENAS A DETERMINADOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Tribunal Regional reputou "incontroverso o fato de haver pagamento da aludida gratificação especial, além da extensão dos benefícios de seguro de vida e assistência médica a alguns empregados quando da rescisão contratual". Afirmou ainda que "a alegação de existência de condições especiais e personalíssimas pertinentes a esse ou aquele empregado para as concessões questionadas impõe ao recorrente demonstrar tais circunstâncias objetivas, como fato impeditivo do direito vindicado pelo autor, ônus do qual o réu não se desonerou." 2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que afronta o princípio da isonomia, por configurar tratamento discriminatório, a concessão de benefícios apenas para alguns empregados no momento da rescisão contratual, sem que o empregador demonstre a existência de condições individuais e personalíssimas para a concessão da referida gratificação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 1900-86.2013.5.03.0023 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)"



PROCESSO Nº TST-RR-10372-91.2014.5.03.0039

Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT a inviabilizar a cognição intentada sob qualquer ângulo.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **dar provimento ao agravo de instrumento**, por má-aplicação do artigo 62, II, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - **conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT", por má-aplicação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença no ponto em que enquadrou o reclamante nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT e deferiu-lhe o pagamento de horas extras; determina-se a observância dos parâmetros fixados na sentença para o cálculo das horas extras, à exceção do divisor, que ora se fixa em 220; III - **não conhecer** do recurso de revista do reclamado. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$400.000,00.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora